



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2024/23172 (SAJ nº. 2024.02.007196)
Origem/Interessado	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Assunto	Contratação da MTI para prestação de serviços de sustentação evolutiva, corretiva e legal do sistema Detran Net, do sistema de Prova teórica e da solução do Laudo de Prova Prática.
Parecer nº	2561/SGAC/PGE/2024
Local e Data	Cuiabá MT, 07 de outubro de 2024.
Procurador	Diego Ronney de Oliveira

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (MTI). PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

Exmo. Senhor Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos,

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Unidade Setorial da Procuradoria-Geral do Estado, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da Dispensa de Licitação que tem por objeto a **contratação da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI, para a prestação de serviços de sustentação evolutiva, corretiva e legal do sistema Detran Net, do sistema de Prova teórica e da solução do Laudo de Prova Prática**, atendendo à demanda do DETRAN, no valor estimado de R\$ 4.170.755,40 (quatro milhões cento e setenta mil setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos).

Inicialmente, o processo foi submetido à análise desta Procuradoria, resultando na Manifestação nº 561/SGAC/PGE/2024, uma vez que foram encontradas algumas inconsistências que demandavam apresentação de justificativas e ajustes pelo setor técnico. Por tais motivos, os autos retornaram para adoção das seguintes diligências:

### 1. Envolvimento direto da Diretoria de Veículos e Habilitação na elaboração e revisão do Estudo Técnico Preliminar;

2024.02.007196

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

1 de 26



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/23172 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 82A72D

Documento digital disponível em <http://aquissicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/LTFX-6BJN-N9UA-JZYC>.





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

2. **Atesto formal sobre a suficiência dos quantitativos contratados** e previsão de ajustes futuros **em função do crescimento da demanda**;
3. Realização de uma **pesquisa de preços mais robusta**, com base em parâmetros previstos no art. 23 da NLCC.

Quando do retorno dos autos a esta Procuradoria, observou-se a ausência de alguns documentos, notadamente:

1. **A apresentação dos novos orçamentos incluídos no mapa comparativo**, devidamente assinados;
2. **Nova análise crítica do mapa comparativo.**

Após juntada de tais documentos e informações pelo setor técnico, retornaram-se os autos para nova análise.

Constam de relevante nos autos para análise os seguintes documentos:

Documento	Página
Documento de Formalização de Demanda	3/9
Autorização de formalização de Demanda	10
Estudo Técnico Preliminar	11/20
Análise de Risco da Contratação	21/25
Comprovante de Pesquisa de preços	26
Proposta Comercial do MTI	29/36
Relatório Radar TCE	37
Contrato nº. 012/202 – DETRAN/MT	38/58
Mapa comparativo	59
Informação Técnica	60/62
Análise Crítica do Mapa Comparativo	63/64
Termo de Referência nº. 140/2024	65/89
Parecer Técnico Setorial de TI	90

2024.02.007196

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196





Govorno do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PARECER Nº 00256/2024/CGETIC/SEPLAG	92/98
Certidão Negativa TCE/MT (vencida)	101
Consulta ao cadastro de fornecedores sancionados da SEPLAG/MT	104
Cadastro no SIAG	105/106
Checklist de conformidade	107/108
Retificação ao Termo de Referência nº. 140/2024/DETRAN-MT	110/111
Declarações	112
Certificado De Registro Cadastral – SEPLAG	113/114
Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (vencida)	115
Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) da CGU (vencida)	116
Certidão Negativa da CGE-MT (vencida)	117
Ratificação Da Autorização Para Abertura Do Procedimento	118
Pedido de Empenho	120/121
Planilha de Aquisições	122
Minuta do Contrato	123/142
Relatório do agente da contratação e equipe de apoio	143/146
Comunicação Interna da CAC solicitando análise jurídica	147
Manifestação nº. 561/SGAC/PGE/2024	148/153
CI Nº 13373/2024/DHV/DETRAN	155
Mapa Comparativo de Preços	156
Informação Técnica	157/159
Solicitação de Parecer Jurídico	160
Manifestação nº. 594/SGAC/PGE/2024	161/165
Orçamento Log Lab Inteligencia Digital Ltda.	201
Orçamento Log Sistema e Tecnologia Ltda.	205/208

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/23172 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 82A72D

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/LTFX-6BJN-N9UA-JZYC>.

2024.02.007196

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Análise Crítica do Mapa Comparativo	210/211
Solicitação de Parecer Jurídico	213

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 213 páginas.

É o que importa relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### 2.2 DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Constituição Federal Brasileira preceitua que as contratações públicas serão realizadas por licitação, salvo casos especificados na legislação:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em sintonia com a determinação constitucional acima exposta, que ressalva os casos

2024.02.007196

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

4 de 26



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/23172 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 82A72D

Documento digital disponível em <http://aquissicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp?LTFX=6BJN=9UA-JZYC>.





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

previstos na legislação infraconstitucional, **o legislador previu as hipóteses em que não se faz necessária a realização do certame, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas, sem a realização de processo licitatório.**

Essas disposições são as constantes nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, referente à inexigibilidade e à dispensa de licitação, respectivamente.

A nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021, traz os casos de dispensa de licitação em seu art. 75, e dentre as hipóteses previstas, destaca-se, para o caso em tela, a do inciso IX

Art. 75. É dispensável a licitação:

IX - para a aquisição, **por pessoa jurídica de direito público interno**, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

A hipótese de dispensa contida no inciso IX **somente pode ser utilizada por pessoas jurídicas de direito público interno**, para aquisição de bens ou serviços por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e **que tenha sido criado com o fim específico** de fornecer os bens ou serviços objeto do contrato, desde que os preços ofertados sejam compatíveis com os de mercado.

De acordo com Ronny Charles Lopes de Torres na doutrina Lei de Licitações Públicas Comentadas:

A hipótese de dispensa deriva da concepção racional de que pareceria ilógico que a Administração Pública concebesse um certame de disputa de ofertas para a aquisição de bens e serviços por ela mesma produzidos, através de pessoa jurídica criada para esse fim específico.  
[...]

Noutro diapasão, respeitados os requisitos previstos no inciso IX do artigo 75, **quando o Estado pretende bem ou serviço produzido em seu seio organizacional, é difícil compreender que o Administrador busque externamente aquilo que está a seu alcance e que pode obter sem o necessário e dispendioso certame licitatório**, exigido para contratar com eventuais entidades estranhas a seu universo orgânico. Tal situação, em tese verificável, deve ser fundamentada em concretas e relevantes vantagens para o interesse público.

A MTI é empresa pública, integrante da Administração Indireta (LC 612/2019), com personalidade jurídica de direito privado, controlada pelo poder público, que inicialmente foi criada como sendo Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso (CEPROMAT), através da Lei nº 3.359, e pela Lei Complementar nº 574, de 04 de fevereiro de 2016, alterou seu nome para Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação MTI.

2024.02.007196

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

5 de 26





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Além disso, o objetivo fundamental da referida instituição é a prestação e execução de serviços e soluções na área de Tecnologia da Informação (TI). É uma empresa pública provedora de inteligência, serviços e soluções tecnológicas eficientes e integradoras, que contribuem na administração pública e melhoria de vida do cidadão. Estão, assim, atendidos os dois primeiros requisitos do inciso de dispensa ora em comento.

O art. 75, IX, impõe, ainda, que o preço deve ser compatível com os valores de mercado: "desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado".

Nesta trilha, é importante consignar que a Administração, ao realizar a contratação por meio de Dispensa de Licitação, deve se ater aos demais requisitos trazidos na Lei 14.133/2021, visto que é necessária a formalização de processo tendente à contratação.

Conforme leciona Marçal Justen Filho:

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. Ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação" (grifado). E mais adiante arremata o referido autor: "a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação.

Por isso, além dos requisitos trazidos pela Lei 14.133/2021, devem ser observados também os procedimentos descritos no Decreto Estadual nº 1.525/2022, os quais serão expostos a seguir.

### **2.3. DA ANÁLISE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

#### **2.3.1. DAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-IN Nº 008/2022/SEPLAG E IN Nº. 018/2023/SEPLAG**

Nos processos de aquisição de bens e contratação de serviços de Tecnologia de Informação - TI, no âmbito do Poder Executivo Estadual, deve-se obedecer às disposições contidas na Instrução Normativa nº 008/2022/SEPLAG, sendo instruído conforme preconiza o art. 3º abaixo:

Art. 3º. O processo de aquisição de bens ou contratação de serviços de tecnologia da

2024.02.007196

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

6 de 26



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/23172 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 82A72D

Documento digital disponível em <http://aquissicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/validacaoDocumentoFlowBee.jsp/LTFX-6BJN-9UA-JZYC>.





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

informação além do atendimento ao art. 3º do Decreto nº 840, de 10 de fevereiro de 2017, ou outro que vier a substituí-lo, deverá também ser instruído com os seguintes documentos:

I - **Documento de formalização de demanda** ou documento similar que comprove e caracterize a demanda da área requisitante;

II - **Estudo Técnico Preliminar**, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) **descrição da necessidade** da aquisição de bens ou contratação de serviços;
- b) demonstrativo de **previsão no Plano de Aquisição e Contratação de TI anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- c) descrição dos **requisitos da contratação** ou aquisição necessários e suficientes à escolha da solução;
- d) **levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha** do tipo de solução a contratar;
- e) **descrição da solução de TI escolhida** (objeto), inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- f) descrição das **estimativas das quantidades** para aquisição de bens ou contratação de serviços;
- g) **estimativa do valor** da aquisição de bens ou contratação de serviços;
- h) preço de referência utilizado na aquisição;
- i) **justificativa para o parcelamento** ou não da aquisição de bens ou contratação de serviços;
- j) contratações correlatas e/ou interdependentes;
- k) demonstrativo dos **resultados pretendidos**;
- l) providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato;
- m) **análise dos riscos** da contratação;
- n) descrição de possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras;
- o) **posicionamento conclusivo e responsáveis**.

III - **manifestação técnica da USTI**, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- a) identificação do documento, do órgão setorial, do nome e cargo do responsável, do número do processo e do estudo técnico preliminar, e a identificação sucinta do objeto e do seu tipo;
- b) descrição do alinhamento com Plano de Trabalho Anual;
- c) descrição do alinhamento com as Ações e Projetos de TI;
- d) resoluções do Sistema Estadual de Tecnologia da Informação (SETI) aplicáveis;
- e) especificações e cadastro no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG);
- f) conclusão da manifestação técnica.

IV - checklist de conformidade da aquisição de bens ou contratação de serviços de TI elaborada pela USTI;

V - **mapa comparativo de preço** e análise crítica, nos termos do art. 7º do Decreto nº 840/2017, ou outro que vier a substituí-lo;

VI - **Parecer Técnico da SUGDIPP**, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- a) órgão ou entidade demandante;
- b) objeto da aquisição de bens ou contratação de serviços de TI;
- c) tipo de aquisição de bens ou contratação de serviços de TI;
- d) pertinência da aquisição no contexto de Governo;
- e) alinhamento da aquisição com outros projetos de Governo;
- f) atendimento aos padrões e definições estabelecidas no Governo;

2024.02.007196

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

7 de 26





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

- g) potencial de uso corporativo;
- h) preço de referência proposto e vantajosidade;
- i) benefícios da implantação da solução;
- j) continuidade da solução;
- k) recomendações;
- l) resumo do parecer técnico.

Os requisitos dispostos acima foram **apresentados em partes** nos autos.

Consta **às fls. 03/09, o Documento de Formalização de Demanda.**

Às fls. 11/20 consta o **Estudo Técnico Preliminar** descrevendo a necessidade da referida contratação nos seguintes termos:

#### **5. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

- 5.1. O principal objetivo do serviço é a disponibilidade e sustentação do sistema DETRAN-NET, que hoje atend aos processos de negócio do DETRAN nas áreas de habilitação, veículos e infrações. Os serviços que compõem a solução têm o escopo preventivo, corretivo, evolutivo e de sustentação. Sendo assim caracterizados por ações proativas (preventivo), reativas (corretivo e evolutivo) e contínuas (sustentação). Há uma dependência, em sua maioria, do planejamento e definição de negócio das áreas do DETRAN, que com esta solução terá o suporte tecnológico para implementação das demandas e necessidades.
- 5.2. Promover a modernização do sistema DETRAN-NET na execução dos serviços de customização, migração de dados, sustentação evolutiva, corretiva e legal do sistema.
- 5.3. Todo software tem um ciclo de desenvolvimento que obedece as etapas de: a) levantamento de requisitos (momento em que o analista levanta as informações com o demandante sobre o que o software precisa



2024.02.007196

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

8 de 26





Gov  
B  
D

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

fazer); b) projeto (envolve atividades de concepção, especificação, design da interface, prototipação, da arquitetura); c) implementação (tradução para uma linguagem de programação das funcionalidades definidas durante as fases anteriores, e é a fase onde realmente codifica o software); d) testes (realização de testes no que foi desenvolvido de acordo com os requisitos); e f) produção (implantação em produção do produto final). No entanto, além de todo ciclo de desenvolvimento, que é insuficiente para o provimento do serviço e resolução do problema do DETRAN, para que a solução recebida pelo DETRAN possa ser útil e consiga entregar o resultado esperado para o gestor de negócio é preciso agregar serviços, expertise, tecnologia, inteligência a esta solução. Dentre o valor agregado pela MTI, destacam-se:

- Entender a demanda do cliente num contexto de governo;
- Entender e projetar as necessidades de integração com outros sistemas e a base de dados já disponível no governo;
- Avaliar o impacto da implantação da solução no governo;
- Liderar e gerenciar o projeto para assegurar o correto desenvolvimento do produto;
- Disponibilizar e gerenciar a infraestrutura tecnológica necessária para que o software consiga funcionar. O software necessita do hardware para funcionar;
- Assegurar a segurança da informação e dos dados trabalhados pelo software desenvolvido;
- Gerenciar e controlar as regras e definições da Lei Geral de Proteção de Dados;
- Assegurar a continuidade de negócio para o DETRAN (este ponto é de extrema importância, pois muito órgãos compram soluções prontas ou adquirem fabricação de software do mercado e depois do sistema pronto fica sem recursos e competência técnica para sustentar o produto, garantir seu funcionamento, assegurar as manutenções evolutivas e corretivas);
- Assegurar a qualidade do software dentro de padrões e métodos da engenharia de software;
- Sustentar a disponibilidade e manutenção do software quando estiver funcionando para o DETRAN.

Às fls. 15, consta a **previsão no PTA** da referida despesa, bem como os **requisitos da contratação**.

Quanto **ao levantamento de mercado, no item 6 do ETP (fls. 16/17)**, a área técnica se limitou a descrever uma solução/cenário de forma genérica, sem detalhar quais foram as hipóteses levantadas e uma descrição pormenorizada da solução apresentada. Neste ponto, **competete ao setor demandante aprimorar a justificativa técnica e econômica quanto à escolha do tipo de solução a ser contratada, conforme preconiza o art. 3º, II, "d" da Instrução Normativa nº 008/2022/SEPLAG.**

A descrição da solução escolhida está detalhada no item 8 do ETP (págs. 18 e 19); a estimativa de quantidades e valores é apresentada no item 7 (pág. 17); e a justificativa para o parcelamento ou não está especificada no item 9 (pág. 19).

2024.02.007196

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

9 de 26





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

No tocante ao demonstrativo de resultados, estes estão previstos no item 10 do ETP (fls. 19).

**10. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS, EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS (art. 35, inciso IX do D1525/2022)**

10.1. Os resultados pretendidos são: Prover ao sistema DETRANNET, a atualização tecnológica da versão atual do DETRANNET e os seguintes sistemas ( Registro de veículos, devidamente integrado ao RENAVAM e SNC Registro de habilitação, devidamente integrado ao RENACH e gráfica; Registro de infrações, devidamente integrado ao RENAINF; Integração com o sistema de IPVA da SEFAZ/MT através de Webservices; Integração com o sistema de DAR único (SEFAZ/MT); Fiscalização integrada aos convênios municipais de municipalização de trânsito e ao RENAINF; Integração via WS para serviços integrados com os parceiros DETRAN-MT), visando maior agilidade na prestação dos serviços do DETRAN-MT ao cidadão.

A análise de risco da contratação encontra-se encartada às fls. 21/25 .

Às fls. 90 consta o Parecer Técnico Setorial da Coordenadoria de Tecnologia da Informação do DETRAN-MT.

Às fls. 92/98 consta o Parecer N° 00256/2024/CGETIC/SEPLAG da Coordenadoria de Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, setor este que integra a Superintendência de Governança Digital e Inovação em Práticas Públicas (SUGDIPP), unidade responsável pela governança digital e gestão dos sistemas estaduais de informação, de tecnologia da informação e de inovação em práticas públicas no âmbito da administração pública estadual, em cumprimento ao disposto nos incisos III do art. 3º da instrução normativa n°. 08/2022.

Às fls. 107/108, consta o *checklist*, atendendo, portanto, o inciso IV do mesmo dispositivo.

Quanto aos incisos V, que trata da pesquisa de preços, esse será abordado em tópico específico.

### **2.3.2. DAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Mesmo nos processos de dispensa de licitação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativos impostos à Administração Pública.

2024.02.007196

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Nesse contexto, o **art. 72 da Lei nº 14.133/2021** estabelece os documentos que devem instruir o procedimento em comento:

**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O **Decreto Estadual nº 1.525/2022**, por sua vez, também regulamenta os documentos que devem instruir o procedimento de contratação direta, sendo aqueles listados nos artigos 66 e 148:

**Art. 66** Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - autorização para abertura do procedimento;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
- X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
- XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na

2024.02.007196

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
 78048-196





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

hipótese de parecer referencial;

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

**Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e com os seguintes:**

I - justificativa da contratação direta;

II - razão de escolha do contratado;

III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

IV - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.

Preliminarmente, tem-se que, relativamente aos requisitos previstos nos incisos V, VI, IX e XIII do art. 66, e, no inciso III do art.148, ambos do Decreto Estadual nº 1.525/2022, serão abordados em tópico específico.

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no **inciso I**, vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, encaminhando o Documento de Formalização de Demanda (fls. 3/9), Estudo Técnico Preliminar (fls. 11/20) e o Termo de Referência (fls. 65/89, 110/111), nos quais **é apresentada a justificativa da contratação**, como já explanado anteriormente.

Quanto ao requisito previsto no **inciso II** do art. 66 e no **inciso IV** do art. 148, ambos do Decreto Estadual nº 1.525/2022, constata-se a **ausência da autorização do Presidente da Autarquia, devendo ser providenciado**.

Em relação ao **inciso III** do art. 66 do Decreto 1.525/2022, que exige o comprovante de registro do processo no SIAG, este se encontra **às fls. 105/106**.

No que diz respeito aos **pareceres técnicos** exigidos pelo **inciso IV** do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, como já pontuado em tópico anterior, estes foram apresentados às fls. **90/98**.

Os **incisos VII e VIII** não tem aplicação no presente caso, dado não se tratar de processo licitatório, inexistindo edital para ser analisado.

Quanto à **razão da escolha do fornecedor (inciso II** do art. 148 do Decreto

2024.02.007196

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

1.525/2022), estes foram apontados no item 2 do Termo de Referência às fls. 66/67.

Sobre o Checklist de conformidade documental, exigência do **inciso XI** do art. 66, **foi devidamente colacionado aos autos (fls. 107/108).**

A manifestação jurídica quanto à legalidade do processo e os seus aspectos formais, por sua vez, é feita nesta oportunidade (**inciso XII**).

### **2.3.3. DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA**

Em relação ao **preço de referência** (inciso V do art. 66 do Decreto 1.525/22), destaca-se que as contratações públicas – decorrentes seja de procedimento licitatório, seja de contratação direta – devem ser precedidas de estimativa de custos, a fim de se viabilizar um parâmetro apto a aferir a adequação dos preços a serem praticados pela Administração em vista dos valores de mercado.

No caso, deve ser observado o que dispõe o artigo 23, § 4º, da Lei nº 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

**§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

O § 4º do artigo 23 da Lei nº 14.133/21 incorporou uma solução difundida na jurisprudência do TCU, relativamente à comprovação da regularidade do preço praticado pelo particular em contratações diretas em que não é possível uma disputa. Trata-se de exigir que o próprio contratado evidencie que a estimativa seja compatível com aquele por ele mesmo adotado em contratações similares anteriores, realizadas até um ano antes e devidamente documentadas.

Tal situação culminou na expedição, pela Advocacia-Geral da União (AGU), da **Orientação Normativa 17/2009**, inicialmente com a seguinte redação:

**É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura**

2024.02.007196

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.**

Esta linha de raciocínio evoluiu no seio da Administração Pública (Portaria AGU nº 572/2011) convalidada pelo Tribunal de Contas,<sup>1</sup>

Neste sentido, o Decreto Estadual nº 1.525/2022, ao regulamentar a Lei, estabelece definições, critérios e parâmetros para a realização da pesquisa de preços, a fim de determinar o valor estimado e demonstrar a vantajosidade da contratação, vejamos:

Art. 48 A pesquisa de preços será materializada em mapa comparativo de preços, elaborado pela unidade requisitante, que conterà, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado e seu respectivo quantitativo;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V - justificativas para a metodologia utilizada, com a validação dos preços utilizados e indicação da desconsideração de valores inexequíveis e excessivamente elevados, se aplicável;
- VI - indicação do valor estimado, memória de cálculo e documentos que lhes dão suporte;
- VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores;
- VIII - data, identificação e assinatura do servidor responsável.

No tocante às fontes de pesquisas, verifica-se que o art. 46 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 prevê:

Art. 46 A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha

<sup>1</sup> Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016 - Plenário.

2024.02.007196

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Para formação do preço de referência, deverão ser observados, portanto, os parâmetros fixados pelo art. 46, de forma combinada ou não, consideradas, ainda, as disposições do art. 47, do Decreto Estadual.

A proposta apresentada pela MTI encontra-se às fls. 29/36, com validade de 90 (noventa) dias, a contar de sua apresentação, no valor de **RS4.170.747,42 (quatro milhões cento e sessenta mil setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos)**.

Assim, observa-se que para justificar o preço da presente contratação, foi trazido aos presentes autos os seguintes **documentos**:

- 1) Contrato n°. 012/2020 - DETRAN (fls. 38/58);
- 2) Orçamento Log Lab Inteligência Digital Ltda. (fls. 201);
- 3) Orçamento Log Sistema e Tecnologia Ltda. (fls. 205/208).

No caso em questão, o **mapa comparativo de preços foi anexado às fls. 156**, do qual se infere que foram consultadas as seguintes fontes de pesquisas (públicas e privadas):

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sustentação analítica, corretiva e legal do sistema Detranmt, do sistema de prova teórica avaliação do licenciamento de Prone Pública  
ORÇAMENTO DETRAN - MT  
TIPO DE JULGAMENTO: PREÇO MÉDIO  
\*Valor anexado é o valor em reais milhões ( não evoluiu conforme DECRETO 1512/21, Art. 42)  
MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS

LETTERA	DESCRIÇÃO	UN.	QTD ANTES	FORTEC (R\$) (L129/2022)	FORNecedor	CNPJ	VALOR UNITARIO ORÇADO	VALOR MENOR ORÇADO	VALOR TOTAL	MÉDIA DOS OUTROS PREÇOS	DIFERENÇA % ENTRE OS PREÇOS	ESTÁ ACIMA DE 30% ?	VALOR UNITARIO (DEFINIDO)	MÉDIA DOS DEMAS PREÇOS (MEDIADA)	diferença entre proposta e média	ESTÁ ABaixo DE 70%?	PREÇOS APROVADOS	VALOR TOTAL
BUBI	REGISTRO DE CONDUTORES NA BASE DE DADOS - CONDIÇÃO ATIVO. SERVIÇO.	UN	168,792	I	CONTRATO 1170303 - DETRAN/MT	01.829.7020001-70	R\$ 0,00000	R\$ 0,0000	R\$ 16.306,51	R\$ 9.144,44	11,81%	APROVADO	R\$ 0,00000	R\$ 0,004515	111,67%	APROVADO	R\$ 0,00000	R\$ 16.306,51
				IV	LOG LAB INTELIGENCIA DIGITAL LTDA	05.871.1402001-45	R\$ 0,00004	R\$ 88,15	R\$ 16.621,74	R\$ 9,00605	17,34%	APROVADO	R\$ 0,00004	R\$ 0,00446	117,54%	APROVADO	R\$ 0,00004	R\$ 16.621,74
				IV	LOG SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA	05.406.7103001-04	R\$ 0,00400	R\$ 730,54	R\$ 9.114,77	R\$ 9,00816	-1,14%	APROVADO	R\$ 0,00400	R\$ 0,00409	10,84%	APROVADO	R\$ 0,00400	R\$ 9.114,77
				IV	PROPOSTA MTI2024	15.011.2800001-51	R\$ 0,00000	R\$ 841,40	R\$ 7.006,00	R\$ 10,20631	-14,50%	APROVADO	R\$ 0,00000	R\$ 0,00000	75,41%	APROVADO	R\$ 0,00000	R\$ 7.006,00
BUBI	REGISTRO DE CONDUTORES NA BASE DE DADOS - CONDIÇÃO ATIVO. SERVIÇO.	UN	1.385,207	I	CONTRATO 1170303 - DETRAN/MT	01.829.7020001-70	R\$ 0,00007	R\$ 78.115,78	R\$ 937.437,31	R\$ 618.488,87	13,84%	APROVADO	R\$ 0,00007	R\$ 0,004861	113,84%	APROVADO	R\$ 0,00007	R\$ 937.437,31
				IV	LOG LAB INTELIGENCIA DIGITAL LTDA	05.871.1402001-45	R\$ 0,00822	R\$ 74.472,86	R\$ 937.096,27	R\$ 892.182,85	10,45%	APROVADO	R\$ 0,00822	R\$ 0,004303	110,45%	APROVADO	R\$ 0,00822	R\$ 937.096,27
				IV	LOG SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA	05.406.7103001-04	R\$ 0,00400	R\$ 70.908,41	R\$ 890.900,89	R\$ 851.334,45	-0,77%	APROVADO	R\$ 0,00400	R\$ 0,004376	10,81%	APROVADO	R\$ 0,00400	R\$ 890.900,89
				IV	PROPOSTA MTI2024	15.011.2800001-51	R\$ 0,00700	R\$ 58.542,88	R\$ 702.506,74	R\$ 937.437,31	-24,50%	APROVADO	R\$ 0,00700	R\$ 0,00000	77,00%	APROVADO	R\$ 0,00700	R\$ 702.506,74
BUBI	REGISTRO DE VEICULOS NA BASE DE DADOS - CONDIÇÃO ATIVO. SERVIÇO.	UN	653,709	I	CONTRATO 1170303 - DETRAN/MT	01.829.7020001-70	R\$ 0,00009	R\$ 1.724,04	R\$ 38.518,48	R\$ 38.474,04	11,61%	APROVADO	R\$ 0,00009	R\$ 0,004522	111,67%	APROVADO	R\$ 0,00009	R\$ 38.518,48
				IV	LOG LAB INTELIGENCIA DIGITAL LTDA	05.871.1402001-45	R\$ 0,00007	R\$ 3.441,05	R\$ 41.375,49	R\$ 34.879,28	18,05%	APROVADO	R\$ 0,00007	R\$ 0,00446	118,45%	APROVADO	R\$ 0,00007	R\$ 41.375,49
				IV	LOG SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA	05.406.7103001-04	R\$ 0,00400	R\$ 1.841,69	R\$ 38.506,29	R\$ 38.884,34	-1,21%	APROVADO	R\$ 0,00400	R\$ 0,00470	10,71%	APROVADO	R\$ 0,00400	R\$ 38.506,29
				IV	PROPOSTA MTI2024	15.011.2800001-51	R\$ 0,00000	R\$ 1.884,00	R\$ 28.800,00	R\$ 38.714,74	-24,50%	APROVADO	R\$ 0,00000	R\$ 0,00445	77,00%	APROVADO	R\$ 0,00000	R\$ 28.800,00

2024.02.007196

Av. República do Líbano, 2258 - Despraido, Cuiabá - MT, 78048-196

15 de 26



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2024/23172 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 82A72D

Documento digital disponível em http://aquissicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/LTFX-6BJN-99UA-JZYC.





Govorno do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

UN	DESCRIÇÃO	VALOR	VALORES				%	SITUAÇÃO	VALORES								
			CONTRATO	LOCLAR	LOJ	PROPOSTA			CONTRATO	LOCLAR	LOJ	PROPOSTA					
0054	REGISTRO DE VEÍCULOS NA BASE DE DADOS - CONDIÇÃO ATIVO. SERVIÇO.	2.678.847	I	CONTRATO 12/2020 - DETRAN/MT	R\$ 6.104.973	R\$ 281.385,61	R\$ 3.374.227,24	R\$ 2.888.851,28	13,28%	APROVADO	R\$ 6.104.973	R\$ 6.907.710	114,28%	APROVADO	R\$ 6.104.973	R\$ 3.374.227,24	
			IV	LOCLAR INTELIGÊNCIA DIGITAL LTDA	R\$ 6.871.240.900-85	R\$ 6.205.529	R\$ 283.874,83	R\$ 9.380.897,28	R\$ 2.874.080,52	14,26%	APROVADO	R\$ 6.105.529	R\$ 6.905.524	114,26%	APROVADO	R\$ 6.105.529	R\$ 9.380.897,28
			IV	LOJ SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA	03.456.710.000/04	R\$ 6.209.800	R\$ 281.257,20	R\$ 3.015.085,04	R\$ 3.088.751,24	-2,73%	APROVADO	R\$ 6.209.800	R\$ 6.904.434	97,77%	APROVADO	R\$ 6.209.800	R\$ 3.015.085,04
			IV	PROPOSTA MTE/2024	13.011.000/000-52	R\$ 6.209.800	R\$ 211.077,38	R\$ 3.263.930,04	R\$ 3.263.970,13	-0,12%	APROVADO	R\$ 6.209.800	R\$ 6.201.434	99,86%	APROVADO	R\$ 6.209.800	R\$ 3.263.930,04
0055	REGISTRO DE INSCRIÇÕES NA BASE DE DADOS - CONDIÇÃO ATIVO. SERVIÇO.	12.635.200	I	CONTRATO 12/2020 - DETRAN/MT	R\$ 6.104.973	R\$ 6.200.039	R\$ 61.646,77	R\$ 764.021,27	R\$ 688.254,50	14,38%	APROVADO	R\$ 6.200.039	R\$ 6.904.407	111,36%	APROVADO	R\$ 6.200.039	R\$ 764.021,27
			IV	LOCLAR INTELIGÊNCIA DIGITAL LTDA	R\$ 6.871.240.900-85	R\$ 6.205.522	R\$ 61.654,89	R\$ 765.453,82	R\$ 688.208,65	13,80%	APROVADO	R\$ 6.205.522	R\$ 6.904.413	111,26%	APROVADO	R\$ 6.205.522	R\$ 765.453,82
			IV	LOJ SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA	03.456.710.000/04	R\$ 6.204.400	R\$ 61.394,88	R\$ 667.138,54	R\$ 700.550,87	-4,77%	APROVADO	R\$ 6.204.400	R\$ 6.904.400	95,23%	APROVADO	R\$ 6.204.400	R\$ 667.138,54
			IV	PROPOSTA MTE/2024	13.011.000/000-52	R\$ 6.204.400	R\$ 48.011,36	R\$ 576.165,12	R\$ 706.874,55	-21,17%	APROVADO	R\$ 6.204.400	R\$ 6.904.400	95,23%	APROVADO	R\$ 6.204.400	R\$ 576.165,12
0056	REGISTRO DE INSCRIÇÕES NA BASE DE DADOS - CONDIÇÃO ATIVO. SERVIÇO.	2.330.200	I	CONTRATO 12/2020 - DETRAN/MT	R\$ 6.104.973	R\$ 6.204.996	R\$ 10.886,63	R\$ 406.661,13	R\$ 395.246,33	13,16%	APROVADO	R\$ 6.204.996	R\$ 6.913.341	111,26%	APROVADO	R\$ 6.204.996	R\$ 406.661,13
			IV	LOCLAR INTELIGÊNCIA DIGITAL LTDA	R\$ 6.871.240.900-85	R\$ 6.203.522	R\$ 36.967,65	R\$ 440.021,84	R\$ 377.130,29	16,67%	APROVADO	R\$ 6.203.522	R\$ 6.913.332	114,67%	APROVADO	R\$ 6.203.522	R\$ 440.021,84
			IV	LOJ SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA	03.456.710.000/04	R\$ 6.203.200	R\$ 31.596,24	R\$ 378.081,88	R\$ 397.438,68	-4,62%	APROVADO	R\$ 6.203.200	R\$ 6.913.339	95,38%	APROVADO	R\$ 6.203.200	R\$ 378.081,88
			IV	PROPOSTA MTE/2024	13.011.000/000-52	R\$ 6.203.200	R\$ 24.883,84	R\$ 321.046,28	R\$ 445.581,28	-27,97%	APROVADO	R\$ 6.203.200	R\$ 6.913.336	97,21%	APROVADO	R\$ 6.203.200	R\$ 321.046,28

VALOR TOTAL: R\$4.170.755,40 (Quatro milhões, cento e setenta mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos)

Consta às fls. 157/159 a **informação técnica, constando o atendimento somente à fonte do inciso I e IV**, sendo justificado o não atendimento às demais fontes:

**II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;**

Obedecendo ao inciso II, foram buscados preços públicos atualizados de outros entes do Estado do Mato Grosso que fizeram contratações similares, em execução ou concluídas no período de 1(um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, com data de aquisição de até um ano da data desta pesquisa; **porém, dado a singularidade dos serviços a serem contratados, não obtivemos êxito.**

**III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;**

A respeito do inciso III, não foram utilizados preços de sítios eletrônicos de empresas especializadas no fornecimento dos serviços pesquisados pois não são serviços comumente encontrados em sítios especializados e os orçamentos necessitam ser confeccionados sob medida dado as peculiaridades da contratação;

Note-se que, por não se tratar de inexigibilidade de licitação, **a comprovação de que o preço cobrado é equivalente ao preço de mercado não pode se dar apenas com base em outros contratos celebrados pela própria MTI, devendo-se buscar orçamentos das diferentes fontes de pesquisa indicadas** no art. 46 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 em relação a cada um dos itens da contratação ou justificar-se individualmente eventual impossibilidade de localização de alguma outra fonte de pesquisa, o que, no presente caso, foi feito.

Consta nos autos a juntada de Análise Crítica do Mapa Comparativo à fl. 210/211, na qual foi concluído que:

2024.02.007196

Av. República do Líbano, 2258 - Despraido, Cuiabá - MT,  
78048-196

16 de 26

PGE  
PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO  
GOVERNO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/23172 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 82A72D

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/faces/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp?LTFX=6BJN-N9UA-JZYC>.





## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

**CERTIFICO que foi realizada a análise crítica de todos os itens contidos no mapa comparativo de preço, ATESTO ainda que os objetos possuem especificações compatíveis com os objetos da pretensa licitação e que seu preço está harmônico com o preço praticado no mercado, nos termos do Artigo 46º do Decreto Estadual 1.525/2022.**

Cabe informar, que foram utilizadas as **fontes do inciso I e IV** para a composição do mapa comparativo de preços.

**I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

**IV** – pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Cabe informar, que não foram utilizadas as **fontes dos incisos II, III e V** para a composição do mapa comparativo de preços.

**II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**III** – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

**V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Deste modo, após realizadas as pesquisas nos parâmetros acima temos como preço médio os valores unitários mencionados no mapa comparativo, verificou-se que esta pesquisa de preço com os 6 itens da demanda, chegou-se ao valor de R\$ 4.170.755,40 (quatro milhões, cento e setenta mil setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), para a prestação anual dos serviços acima mencionados, que coincide com a proposta para o DETRAN-MT da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação (MTI), provando-se vantajosa a contratação acima mencionada, uma vez que o contrato anterior utilizado para a comparação chegou ao valor de R\$ 5.556.086,05 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, oitenta e seis reais e cinco centavos) para o mesmo quantitativo cotado.

Tal análise crítica **foi elaborada por servidor diverso** ao que elaborou o mapa comparativo, atendendo, assim, o disposto no art. 50 do Decreto nº. 1.525/2022.

É imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para “chancelar” a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à análise de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pela equipe responsável, **sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo, nos termos do art. 49, do Decreto nº 1.525/22.**

2024.02.007196

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

17 de 26  
PGE  
PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO  
**GOVERNO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/23172 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 82A72D

Documento digital disponível em <http://aquissicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/LTFX-6BJN-N9UA-JZYC>.





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

## **2.4. DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO**

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

Isso porque a execução de despesas pela Administração depende de previsão na Lei Orçamentária, tal como estabelece a Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Nesse aspecto, o **art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21** exige a comprovação de recursos que suporte o futuro pagamento, quando da instrução do processo de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

No mesmo sentido dispõe o **art. 66, VI, do Decreto Estadual n. 1.525/22**:

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

### **VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;**

No presente caso, verifica-se que há indicação da dotação orçamentaria no item 10 do Termo de Referência (fl. 76), bem como na Cláusula 8 da minuta do contrato (fl. 133).

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas razão pela qual **o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que**

2024.02.007196

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

18 de 26





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, em consonância com o Decreto Estadual nº 1.525/2022 e da Lei nº 14.133/2021.

Ao lado disso, necessário destacar, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, que o empenho deve ser **prévio** à contratação.

No presente caso, observa-se a juntada da **Pedido de Empenho nº. 19301.0001.24.002782-4**, no valor de **R\$900.000,00 (novecentos mil reais)** às fls. 120/121, quantia esta que não abrange a integralidade da contratação, **motivo pelo qual deve haver a complementação da reserva orçamentária a fim de fazer frente ao valor global da contratação.**

## **2.5. DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO CONDES**

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação de produto ou serviço, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme § 2º-A.

Art. 1º. A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho.

Desse modo, foi publicada no D.O.E de 11/02/2022 a Resolução 01/2022 do CONDES contendo as seguintes disposições:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

2024.02.007196

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

19 de 26



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/23172 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 82A72D

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/LTFX-6BJN-N9UA-JZYC>.





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.

Desse modo, por constituir contratação com valor anual superior a R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), **o ato exige autorização do CONDES** (Decreto Estadual 840/2017, art. 3º, VI, e Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º), **providência esta a ser adotada no caso concreto.**

## 2.6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Quanto às condições de habilitação da empresa, ressalta-se que o artigo 72, da Lei nº 14.133/21 exige a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V).

Desta feita, o Capítulo VI da Lei n. 14.133/21 trata especificamente sobre a habilitação das empresas que serão contratadas, dividindo essa exigência da seguinte forma:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Nesse passo, o processo deve ser instruído com a documentação descrita no **Decreto nº 1.525/2022**, que especificamente sobre a contratação direta define:

Art. 137. Como condição para a habilitação do licitante ou autorização da **contratação direta**, deverá ser verificada a inexistência de sanções vigentes impeditivas para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a pesquisa realizada no:

- I - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União - CGU;
- II - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE;
- III - Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;
- IV - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso - CGE/MT.

2024.02.007196

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

20 de 26



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/23172 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 82A72D

Documento digital disponível em <http://aquissicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/faces/ValidacaoDocumentoFlowBee.jsp/LTFX-6BJN-N9UA-JZYC>.





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Conforme lição de **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, a regra sobre o que deve ser exigido para demonstrar a habilitação e a qualificação do futuro contratado deve ser definida a partir de três balizas:

- estrita pertinência com o objeto, ou seja, os documentos que comprovem a habilitação e a qualificação mínima indispensável à execução do objeto do futuro contratado; a definição do mínimo visa precisamente desburocratizar o processo, respeitar a privacidade do contratado, acelerar a contratação;
- não solicitar documentos que estão disponíveis em banco de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública; quando se pede certidões que são públicas, abre-se espaço a fraudes e transfere o trabalho para o futuro contratado, que certamente inclui isso em seus custos; a desburocratização é dever de todos e o Poder Público deve ser exemplo de cumprimento da legalidade;
- a habilitação jurídica, identidade para pessoa física, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados; em caso de fornecedor exclusivo, se os preços praticados não estiverem disponíveis em portais de acesso público, devem ser solicitados ao futuro contratado.<sup>2</sup>

Cumpra ainda registrar que sempre deve ser solicitada a comprovação da regularidade junto ao INSS e FGTS. Nesse sentido, a **Súmula 9 do TCE/MT**:

A Administração Pública deve exigir a prova de regularidade junto ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica, tanto na fase de habilitação licitatória quanto na formalização e na execução contratual, e também nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Da análise dos autos, verifica-se que foram acostados aos autos os documentos de habilitação dos quais se destacam:

Certidão Negativa TCE/MT (vencida)	101
Consulta ao cadastro de fornecedores sancionados da SEPLAG/MT	104
Declarações	112

<sup>2</sup> JACOBY FERNANDES. Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei n. 14.133/2021*, 11ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 83/84.

2024.02.007196

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Certificado De Registro Cadastral – SEPLAG	113/114
Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (vencida)	115
Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) da CGU (vencida)	116
Certidão Negativa da CGE-MT (vencida)	117

**Ausentes** Certidão Negativa De Débitos Trabalhistas, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa De Débitos Relativos A Créditos Tributários E Não Tributários Estaduais Geridos Pela Procuradoria-Geral Do Estado E Pela Secretaria De Estado De Fazenda, documentos de constituição do MTI e de seu representante. Ademais, encontra-se **vencidas** as certidões supramencionadas, **razão pelo qual deve ser providenciado a juntada dos documentos ausentes e atualização dos vencidos.**

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

**Recomenda-se que, na data da assinatura do aditivo contratual, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo do procedimento de prorrogação contratual.**

## 2.7. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange à minuta do contrato, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021. A minuta do contrato de fls. 298/320, contém as seguintes cláusulas essenciais:

Disposições obrigatórias (art. 92)	Cláusulas correspondentes na minuta
O <u>objeto</u> e seus elementos característicos (inciso I)	Cláusula Primeira (fl. 123)
<u>Vinculação</u> ao ato que tiver autorizado à respectiva proposta (inciso II)	Cláusula Segunda (fl. 123)
A <u>legislação aplicável</u> à execução do contrato (inciso III)	Cláusula Terceira (fl. 124)

2024.02.007196

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

22 de 26



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99882311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/23172 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 82A72D

Documento digital disponível em <http://aquissicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/validacaoDocumentoFlowbee.jsp/LTFX-6BJN-9UA-JZYC>.





Govorno do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O <u>regime de execução</u> ou a <u>forma de fornecimento</u> ( <b>inciso IV</b> )	Cláusula Quarta (fl. 124/127)
O <u>preço</u> e <u>as condições de pagamento</u> , os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de <u>atualização monetária</u> entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento ( <b>inciso V</b> )	Cláusula Quinta (fl. 127/131)
Os critérios e a periodicidade <u>da medição</u> e o prazo para liquidação e para pagamento ( <b>inciso VI</b> )	Cláusula Sexta (fl. 131)
Os <u>prazos de início</u> das etapas de execução, <u>conclusão</u> , <u>entrega</u> , observação e <u>recebimento definitivo</u> ( <b>inciso VII</b> )	Cláusula Sétima (fl. 131/133)
O <u>crédito</u> pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica ( <b>inciso VIII</b> )	Cláusula Oitava (fl. 133)
<b>A matriz de risco, quando for o caso (inciso IX)</b>	<b>Ausente</b>
O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso ( <b>inciso X</b> )	----
O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro ( <b>inciso XI</b> )	Cláusula Décima Primeira (fl. 133)
<u>As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução</u> , quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento ( <b>inciso XII</b> )	Cláusula Décima Segunda (fl. 133)
O <u>prazo de garantia mínima do objeto</u> , observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e <u>as condições de manutenção e assistência técnica</u> , quando for o caso ( <b>inciso XIII</b> )	Cláusula Décima Terceira (fl. 134)
<u>Os direitos e as responsabilidades das partes</u> , as <u>penalidades cabíveis</u> e os valores das multas e suas bases de cálculo (inciso XIV)	Cláusulas Décima Quarta (fl. 134/139)
As <u>condições de importação</u> e a <u>data e a taxa de câmbio</u> para conversão, quando for o caso (inciso XV)	---

2024.02.007196

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196





Govorno do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<u>A obrigação do contratado de manter</u> , durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, <u>todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta (inciso XVI)</u>	Cláusula Décima Sexta (fl. 139)
<u>A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas</u> , para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz <b>(inciso XVII)</b>	Cláusula Décima Sétima (fl. 139)
<u>O modelo de gestão do contrato</u> , observados os requisitos definidos em regulamento <b>(inciso XVIII)</b>	Cláusula Décima Oitava (fls. 139/140)
Os casos de <u>extinção (inciso XIX)</u>	Cláusula Décima Nona (fl. 140/141)
<u>Foro</u> da sede da Administração (§1º)	Cláusula Vigésima Quarta (fl. 142)
<u>Índice de reajustamento de preço</u> , independentemente do prazo de duração do contrato (§3º)	Cláusula Vigésima (fl. 141)

Observa-se que **não foi inclusa a cláusula da matriz de risco**, item essencial para o contrato de tamanho vulto e complexidade. Necessário, portanto, a sua inserção.

A cláusula anticorrupção também integra a minuta do contrato na cláusula Vigésima Segunda.

## 2.8. DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

A nova Lei de Licitações trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

2024.02.007196

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

24 de 26



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/23172 - DETRAN - Departamento Estadual de Tráfego e o código 82A72D

Documento digital disponível em <http://aquissicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/validacaoDocumentoFlowbee.jsp?LTFX=6BJN9UA-JZYC>.





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Mais adiante, o diploma legal, traz, dentro do Título V, um capítulo específico sobre o PNCP, do artigo 174 ao 176, vejamos o que dispõe, em especial, o artigo 174:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

**O Decreto 1.525/2022 estabelece:**

Art. 296 A divulgação dos contratos administrativos e seus aditivos, como condição de eficácia, deverá ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim que disponibilizado pelo Governo Federal, e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante.

Art. 297. Sem prejuízo do disposto no caput do art. 296, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior.

Assim, recomenda-se que a Administração Pública observe as exigências contidas na legislação vigente quanto à **publicação dos atos no PNCP**, com a **disponibilização no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante e publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado**.

**3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA** de prosseguimento do presente feito que visa à **contratação direta por dispensa de licitação**, nos termos do **artigo 75, inciso IX da Lei nº 14.133/2021**, da **EMPRESA MATROGROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - MTI**, desde que, observadas as

2024.02.007196

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

25 de 26





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

recomendações detalhadas no corpo do presente parecer, sejam supridas todas as irregularidades a seguir apontadas:

1. **Aprimoramento da justificativa técnica e econômica quanto à escolha do tipo de solução a ser contratada**, conforme preconiza o art. 3º, II, “d” da Instrução Normativa nº 008/2022/SEPLAG;
2. **Autorização do Presidente para abertura do procedimento**, nos termos do art. 66, II do Decreto Estadual nº. 1.525/2022;
3. **Complementação da reserva orçamentária**, a fim de fazer frente ao valor global da contratação;
4. **Autorização do CONDES** (Decreto Estadual 840/2017, art. 3º, VI, e Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º);
5. Inclusão da cláusula **da matriz de risco**, conforme art. 92, IX da Lei nº. 14.133/2021.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, **deverá** juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

É o parecer.

À consideração superior.

Cuiabá/MT, 07/10/2024.

*(assinado digitalmente)*

**DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA**  
Procurador do Estado de Mato Grosso

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/23172 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 82A72D

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/validacaoDocumentoFlowbee.jsp/LTFX-6BJN-N9UA-JZYC>.

2024.02.007196

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

26 de 26





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Missão:**

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

<b>Processo n.</b>	<b>DETRAN-PRO-2024/23172 - PGE.Net 2024.02.007196</b>
<b>Interessado(a)</b>	DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
<b>Assunto:</b>	Contratos Administrativos - Execução Contratual

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer nº 2561/SGAC/PGE/2024 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Dieggo Ronney de Oliveira, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 07 de outubro de 2024.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/23172 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 82B25A

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/LTFX-6BJN-N9UA-JZYC>.





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Missão:**

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

**DESPACHO**

Restitui-se os autos do processo 2024.02.007196 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Diego Ronney de Oliveira devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 07 de outubro de 2024.

**Evalton Rocha dos Santos Júnior**

**Assessor**

Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EVALTON ROCHA DOS SANTOS JUNIOR:80455964149. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/23172 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 82B565

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/validacaoDocumentoFlowBee.jsp/LTFX-6BJN-N9UA-JZYC>.

2024.02.007196

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900

CNPJ: 03.507.415/0003-06

